



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**  
**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	7091/2019
<b>Assunto:</b>	A Requerente solicita: (...) <i>Eu, não percebi, em toda documentação juntada ao processo nenhum indício de irregularidade que embasasse as acusações da técnica [REDACTED] (Processo 3801-2013), no entanto obviamente, não sou letrada em assuntos jurídicos. Sendo assim solicito, agora por meio do e-sic, que a universidade, via ASJUR, me informe concretamente os crimes que seriam investigados no referido processo, apontando também, na documentação apensada pela técnica alguma falta funcional cometida por mim.</i>
<b>Resposta:</b>	O Órgão requerido anexa ao e-SIC resposta ao solicitado.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	19/11/2019 às 21:06:26 hs, tempestivo
<b>Ementa:</b>	A Requerente recorre à Terceira Instância inconformada com as informações disponibilizadas, em sede de recurso da 1ª e 2ª Instância.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## **1 ANÁLISE E PARECER**

1.1 O Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

Relativo à manifestação via e-ouvidoria:  
01675.2019.000019-03

A cópia da resposta da ASJUR está em anexo assim como as cópias que tenho relativas aos processos 3801-2013, 860-2016 e 950-2016. Na resposta da ASJUR a assessora Elisa Vaz, com a concordância de seu superior Josué Miquelito, parecem inferir que o simples conhecimento do conteúdo dos processos teve como consequência a minha ciência de irregularidades.

Enganan-se no entanto estes assessores. Eu, não percebi, em toda documentação juntada ao processo nenhum indício de irregularidade que embasasse as acusações da técnica Rívea Custódio Rodrigues (Processo 3801-2013), no entanto obviamente, não sou letrada em assuntos jurídicos. **Sendo assim solicito, agora por meio do e-sic, que a universidade, via ASJUR, me informe concretamente os crimes que seriam investigados no referido processo, apontando também, na documentação apensada pela técnica alguma falta funcional cometida por mim. (Negritei)**

Informo que, pelo que percebi, os documentos anexados revelam somente cobranças quanto ao cumprimento de seu dever. Nada mais nada a menos. Mas infelizmente está claro que isto não foi compreendido pela técnica, talvez devido ao seu estado de saúde na ocasião. Ressalto ainda que a falta de apoio técnico da servidora ainda afeta negativamente o meu trabalho.



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Importante ainda ressaltar que processos de sindicância têm alto custo para o Estado e seus pedidos devem ser devidamente estudados para justificar a abertura ou arquivamento. Ressalto ainda que é importante para mim, como servidora, ter ciência de eventuais irregularidades se existentes (pois passam por enquanto despercebidas por mim), pois somente assim poderei me corrigir, mesmo sem a necessidade de sindicância. A correção será espontânea, se a necessidade de fato existir.

Sugiro que esta tarefa seja concedida a George Gessário pois é ele quem decidiu pela abertura da sindicância na pg. 30 do processo 3801-2013, sem no entanto apontar qualquer irregularidade no processo.

1.2 Em resposta ao pedido do Solicitante em sede singular, assim se pronuncia:

Prezada Senhora,  
Segue em anexo resposta a sua solicitação.  
Informamos, ainda, que uma vez respondido o pedido de informação, é possível interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da resposta.  
Atenciosamente,  
Antonio Carlos Guzzo  
Ouvidor da UENFID 640084-1

1.3 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a Requerente interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.4 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **Terceira Instância Recursal**, as controvérsias oriundas da LAI.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **19 de novembro de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro, Avenida Erasmo Braga, n.º 118 – 12º e 13º andares – Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745, de 25 de outubro de 2018, no qual são definidos, para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (...)"

1.7 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documentos que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

1.8 Não podemos deixar de evidenciar que o Órgão requisitado apresentou a documentação solicitada pelo Requerente em seu pedido inicial, *exaurindo desta maneira a solicitação formulada.*

1.9 Todavia se a Requerente entende que aquele ato emanado pelo Órgão requerido não atendeu algum dos requisitos legais, tal fato poderá ser objeto de **esclarecimento** ou até mesmo **uma denúncia**, em relação ao ato praticado, o que não corresponde a uma **solicitação de informação**, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LAI, e que, deverá ser formulado no link



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, canal de atendimento, no Estado do Rio de Janeiro, para receber tais manifestações.


1.10 Não obstante ao formulado no suitem 1.9 se a Requerente entender que os atos praticados ensejam uma irregularidade poderá, igualmente, registrar uma denúncia no mesmo canal retromencionado.

1.11 Pelo exposto, o presente recurso **não** deve ser provido.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, dado que, a demanda do recorrente está fora do propósito estabelecido no direito de acesso à informação, com fundamento no art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011 c/c com o art. 3º do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

  
**RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA**  
Assessor  
Auditor do Estado  
Id. 1958653-1

  
**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6




GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7091/2019, direcionado à Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8